PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FL 32

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSOS : Nº 002180, de 29/03/2017.

INTERESSADA : BROTAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBEIDAS LTDA. CNPJ/MF nº 07.147.039/0001-85

OBJETO : FORNECIMENTO de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, mediante ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ASSUNTO : **Requer realinhamento de preço.**

PARECER Nº 529/2017

I - RELATÓRIO.

Nestes autos a empresa BROTAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBEIDAS LTDA. CNPJ/MF nº 07.147.039/0001-85 alega que quando participou da licitação e firmou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do dia 15/03/2017 o preço do GÁS P13 era outro e que a partir de 1º/04/2017 esse preço foi aumentados em 9.80%, conforme notas fiscais de aquisição e ATO COTEPE/PMPF nº 06, de 23/03/2017, requerendo o realinhamento do preço por ela cotado, com reajuste do mesmo porcentual.

Juntou cópias das notas fiscais de números 11/001452, de **20/03/2017** e 11/001467, de **24/03/2017**, de aquisição do GLP P13, expedidas pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Juntou cópia do ATO COTEPE/PMPF Nº 15, DE 23/03/2017; cópia do Edital de Pregão Presencial nº 005/2017, aberto no dia 15/03/2017; do Termo de Homologação, de 23/03/2017; da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2017, DE 27 de março de 2017 e do ATO COTEPE/PMPF Nº 05, de 08/03/2017, vigente ao tempo do referido procedimento licitatório.

Assim veio os autos para análise preliminar.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2
FL 33

II – ANÁLISE.

Observo que o preço máximo do GLP – P13 permitido pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para o Estado de Goiás, tanto no ATO nº 5, de 08/03/2017 quanto no nº 6, de 23/03/2017; o preço unitário por Kg é de 4,3954 (R$/Kg).

Portanto, na data da proposta e da abertura do Pregão Presencial nº 005/2017 (15/03/2017) esse preço era conhecido, tanto da distribuidora quanto da proponente.

Logo, não houve variação surpresa, ***a posteriori***.

III – O DIREITO

No âmbito do Poder Executivo o SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 033, de 15/01/2014, prevalecendo a permissão contida no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93 e o princípio insculpido no inciso XXI do art. 37 da Carta Maior, os quais autorizam:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**
>
> e
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFEI)

Entendo que não se aplica a Município (salvo adoção expressa) o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 do **Governo Federal** que é destinado aos órgãos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FL 24

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

federais. Não é uma norma **jurídica da UNIÃO FEDERAL** com aplicabilidade sobre todos os Estados e Municípios, porque é expresso em seu art. 1º:

> **"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto."**

O pedido constante destes autos é de realinhamento de preço por ter a requerente adquirido o produto da distribuidora acrescido de 9,80% no dia 24/03/2017.

Fundamenta-se no fato do Pregão ter sido aberto com base em preços referenciais antecedentes ao ATO COTEPE/PMPF de 23/03/2017 e também pelo fato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ter sido assinada no dia 27/03/2017, com vigência de 1 (um) ano.

Realinhamento de preços não é reajuste. É caso de manutenção do equilíbrio econômico financeiro determinado por aumento dos custos de aquisição impostos sem o conhecimento da proponente, depois da formulação da proposta.

Não obstante, neste caso está evidente a previsibilidade da variação do preço da distribuidora, visto que o mesmo já era previsto no ATO COTEPE/PMPF Nº 05, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

O realinhamento solicitado só seria permitido se o pedido atendesse o permissivo do art. 62, II, "d", da Lei 8.666/93 e o inciso XXI do art. 37 da CF, assim expresso:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (GRIFEI)

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Para o Colendo Tribunal de Contas da União o realinhamento de preços é possível, desde que se comprove a imprevisibilidade do fato econômico, conforme Acórdão TC 026.754/2009-8, de 20 de janeiro de 2010, relatado pelo eminente Ministro BENJAMIN ZYMLER, o qual decide, entre outras ordenanças:

> **"9.2. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE) que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos que sejam custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento;"** (GRIFEI)

O equilíbrio do preço pactuado em contrato é direito do Administrado (contratado) cujo respeito se impõe, conforme conclui o Ministro Relator, assim:

> **"9. Conforme já salientado pela unidade técnica, este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n. 1.595/2006 - Plenário, no sentido de que *"é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial".***

Não obstante o SRP não seja contrato, o registro de preços previamente selecionados em licitação para serem admitidos quando necessárias as aquisições, conforme sinaliza o § 2º do art. 7º, da Lei Federal nº 7.892/2013[1], o realinhamento é possível se o interessado comprovar a imprevisão do aumento.

Com efeito, caso tivesse a Prefeitura assinado contrato com suporte no SRP poderia ele ser alterado na forma do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme

[1] Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls 26

autorizam os §§ 3º e 4º do art. 12, da Lei Federal nº 7.892/2013[2], e entre essas alterações, está previsto o realinhamento, conforme alínea "d" do inciso II[3], do referido artigo.

O pedido se justificaria se houvesse prova da **imprevisão da variação** do preço unitário do produto a que se obrigou o requerente.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino ao Senhor Prefeito no sentido de que, nestes autos, **não restou comprovada imprevisão da variação do preço unitário** do GLP-P13, porque seu preço limite continuou estável, entre o ATO COTEPE/PMPF Nº 5, de 08/03/2017 e o ATO COTEPE/PMPF nº 6, de 23 de março de 2017, sendo insuficiente o pagamento à maior, feito pelo requerente à LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Por isso, opino desfavoravelmente à concessão do realinhamento.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 24 de abril de 2017.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
OAB-GO nº 5.981

---

[2] Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - por acordo das partes:
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

DESPACHO

Aceito as razões do Parecer Jurídico nº 529/2017.

Dê ciência ao interessado.

Piracanjuba, 02 de maio de 2017.

João Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal